DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13260/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14083/2016
PROTOCOLO	: 1716768
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: VALDIR DE OLIVEIRA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: CARPINTEIRO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* ao servidor *Valdir de Oliveira, CPF/MF n.º 164.315.101-00,* titular do cargo efetivo de *Carpinteiro,* outorgado pelo *Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS - Previlândia.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-20305/2017* (fls. 71-73), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-3ªPRC-18557/2017* (fls. 74) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 44 da Lei Complementar n.º 023/2005.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11-12 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Carpinteiro	12.853 (doze mil, oitocentos e cinquenta e três) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal e artigo 32 da Lei Complementar n.º 08/02, conforme manifestação da *Previlândia – Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS* - (fls. 15).

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS* através da *Portaria n.º 26/2016*, de 01/07/2016 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 1.631, de 04/07/2016, conforme consulta no site http://www.assomasul.org.br/.

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 72), *in verbis:*

> "*Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa*."

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 74):

> *"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas/MS, nos termos do inciso II, do artigo 34, c/c o inciso II, do artigo 59, ambos da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, opina:*

a) REGISTRAR a epigrafada aposentadoria;
b) APLICAR multa devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a presente Aposentadoria Voluntária foi concedida em conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 44 da Lei Complementar n.º 023/2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	**CARGO**
Valdir de Oliveira CPF/MF n.º 164.315.101-00 Matrícula: 400-1 Processo de Aposentadoria n.º 26/2016	Carpinteiro

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 20 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator